



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.725047/2011-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
Recorrente RIO GRANDE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS NÃO EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “*Acionistas x Diretores/Administradores*”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “*Empregador x Empregado*”. Assim, não merece prosperar o lançamento efetuado sob o argumento de que somente os segurados empregados poderiam ser considerados beneficiários do pagamento de PLR par fins de não incidência das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RIO GRANDE ENERGIA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.362.871-4, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, paga a título de bônus por resultados atingidos e de incentivo a longo prazo.

Da análise do relatório fiscal, verifica-se, em verdade, que os pagamentos de bônus por resultados atingidos foram pagamentos efetuados a título de participação nos lucros e resultados a diretores não empregados, considerados como contribuintes individuais, de modo que, por este motivo, entendeu o fiscal autuante que tal categoria de segurados não estava abrangida pelas disposições da Lei 10.101/00.

Se depreende, ainda do relatório fiscal, que quando a empresa foram intimada a apresenta o acordo ou documento que justificasse o pagamento das verbas a título de PLR aos diretores não empregados, esta esclareceu tratar-se de estipulação contratual vinculada a plano de metas definido pelo Conselho de Administração da recorrente, sociedade anônima de capital aberto, apresentando instrumentos de contratação dos diretores, bem como atas de reunião do conselho de administração estipulando as metas as serem atingidas e os valores a serem pagos em sua decorrência.

O lançamento compreende o período de 05/2008 e 06/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 14/12/2011.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que de acordo com o disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, o pagamento de pagamento da PLR deve ser considerado como verba imune, tendo em vista que o dispositivo é auto aplicável, não havendo necessidade de Lei que o regule;
2. que a PLR paga aos diretores não substituíra o pagamento da verba salarial destinada aos mesmos;
3. que os pagamentos de PLR observaram as condições livremente firmadas pelas partes;
4. que o art. 7º, XI, da CF/88 aponta que a PLR pode ser paga a qualquer trabalhador, não sendo destinada exclusivamente aos que detém a condição de empregados;
5. que o recebimento das verbas pagas s título de PLR em nada afrontam aquilo o que disposto na Constituição Federal de 1988;

6. que a fiscalização confundiu a aplicação da multa de mora com a multa de ofício, deixando de aplicar ao caso a legislação mais benéfica ao contribuinte, devendo, portanto a multa aplicada ser limitada ao patamar de 20%;
7. que devem ser excluídos do pólo passivo da autuação os diretores e administradores da empresa, não havendo motivos explicitados no Auto de Infração para a manutenção dos mesmos como co-responsáveis pelo débito;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente há de se apontar que ao efetuar o lançamento, o ilustre auditor incluiu numa mesma rubrica os pagamentos efetuados a título de bônus por resultados atingidos e incentivo de longo prazo em rubrica única, os qualificando, a meu ver, em sua totalidade, como pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, o que também restou concluído pelo v. acórdão de primeira instância, que assim tratou tais rubricas.

Dito isso, passo a análise dos fundamentos constantes no recurso.

Fato é que conforme já relatado, as verbas foram consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo fato de que concluiu a fiscalização que a Participação nos Lucros e Resultados somente pode ser paga a segurados empregados, daí excluídos os contribuintes individuais, no caso, os diretores não empregados, em conformidade com aquilo o que determina o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, a seguir, c/c/ a Lei 10.101/00:

LEI 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica

LEI 10.101/00

Art.2ª A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo

Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela fiscalização, mesmo considerando que a recorrente não trouxe em seu recurso toda a matéria de direito sobre o tema, ela se insurge quanto ao pagamento da PLR resumir-se apenas aos segurados empregados, entendendo que os contribuintes individuais também podem ser considerados como beneficiados pelo programa, cabe ressaltar que esta Turma já possui entendimento consolidado sobre o tema.

E o entendimento já consolidado em vários julgamentos foi capitaneado em voto do Em. Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, nos autos do processo 15504.012725/2009-93, na sessão de 10 de julho de 2012, oportunidade na qual se reconheceu que o pagamento de PLR a diretores estatutários decorria de acordo efetuado entre os acionistas e diretores, relação jurídica esta que escapa ao alcance da Lei 8.212/91, sujeitando-se às regras da Lei 6.404/76.

O julgamento restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO ESPECIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011. APLICAÇÃO.

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial pago em decorrência de previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO.

Constituído o lançamento com base em premissa equivocada, há o desvirtuamento dos procedimentos previstos no art. 142 do CTN, situação que incorre em vício material.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS. LEI Nº 6.404/76. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91.

A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “Acionistas x Diretores/Administradores”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “Empregador x Empregado”.

*AUXÍLIOALIMENTAÇÃO.**PAT. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.*

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílioalimentação, independentemente de prévia inscrição do contribuinte no PAT Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

Recurso voluntário provido em parte.

Transcrevo, por oportuno, pedindo vênias ao Em. Relator para adotar como fundamentos de decidir no presente caso, excerto do voto que reflete o dito entendimento e que já fora objeto de discussão por esta Turma. Confira-se:

Como pode se verificar no item 2.3 do relatório fiscal (fl. 38), houve a distribuição de lucros aos diretores estatutários, haja vista que é uma sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Cabe pontuar, primeiramente, que a Lei nº 6.404/76 trata os diretores da mesma forma que os administradores, tal como se verifica em seu art. 145, in verbis:

"Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores."

As regras relativas à participação desta classe de trabalhadores estão claramente previstas no art. 152 da Lei n. 6.404/76, que assim dispõe:

"Art. 152. A assembleiageral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202."

Analisando as regras expostas acima, tem-se que, por ser a assembleiageral que delibera sobre a concessão de participação aos diretores estatutários, está-se diante de uma relação jurídica firmada entre "Acionistas x Diretores/Administradores".

Nesse sentido, destacase que a participação dos diretores estatutários é contabilizada em conta do patrimônio líquido, mediante redução do lucro acumulado, e não paga pela empresa em si (por meio de escrituração em conta de resultado).

Neste contexto, não há que se falar na aplicação do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois os valores recebidos pelos diretores estatutários não se inserem na relação jurídica "Empregador x Empregado", não havendo que se falar na incidência das contribuições previdenciárias.

Em vista disso, é mister que seja excluído do presente lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de "PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA – PLE".

Por fim ressalto que no caso dos autos, a participação paga efetivamente decorreu de decisão tomada pelo Conselho de Administração, conforme restou apontado do relatório fiscal da infração, o que fortalece o entendimento supra mencionado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.